



SENADO FEDERAL

Of. 1360/2018 - SF

Brasília, 12 de novembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador PEDRO CHAVES

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 56, de 2018

Senhor Senador,

Envio a V. Exa. cópia do Ofício nº 84/2018/SG-PR, de 11 de dezembro de 2018, do Ministro de Estado Chefe Secretaria-Geral da Presidência da República , por meio do qual encaminha informações em resposta ao Requerimento nº 56, de 2018, de sua autoria.

Atenciosamente,

Senador Cidinho Santos
No exercício da Primeira Secretaria



00001.004036/201890

Junte-se ao processado do
requerimento nº _____ de _____.
Em _____ / _____ / _____

[Handwritten signature]

Ofício nº 84/2018/SG-PR

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ PIMENTEL
Senador
Primeiro-Secretário
Senado Federal - Anexo I - 7º andar, Anexo I, 21º andar
70.165-900 - Brasília-DF

Assunto: Manifestação ao Ofício nº 1.127 – SF, de 23 de outubro de 2018,
da Mesa do Senado Federal, referente ao Requerimento nº 56/2018 formulado pelo
Gabinete do Senador Pedro Chaves, de 28 de fevereiro de 2018, aprovado na 2ª Reunião
da Comissão Diretora do Senado Federal, de 17 de outubro de 2018.

Senhor Senador,

Em referência ao Ofício nº 1.127 – SF, encaminho Norma Informativa
nº57/2018/SPPI, com a manifestação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de
Investimentos.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
RONALDO FONSECA
Ministro de Estado Chefe
Secretaria-Geral da Presidência da República

Recebido em 11/12/18
Hora: 10:48
Muram
Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS**

Nota Informativa nº 57/2018/SPPI

Assunto: Manifestação ao Ofício nº 1.127 – SF, de 23 de outubro de 2018, da Mesa do Senado Federal, referente ao Requerimento nº 56/2018 formulado pelo Gabinete do Senador Pedro Chaves, de 28 de fevereiro de 2018, aprovado na 2ª Reunião da Comissão Diretora do Senado Federal, de 17 de outubro de 2018.

Referências:

- Constituição Federal da República Federativa do Brasil;
- Regimento Interno do Senado Federal;
- Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Lei 13.334, de 13 de setembro de 2016;
- Lei 13.448, de 5 de junho de 2017; e
- Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017.

I – INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Informativa tem por objeto responder requerimento encaminhado por meio do Ofício nº 1.127 do Senado Federal, de 23 de outubro de 2018, oriundo da Mesa do Senado Federal, o qual solicita informações referentes aos processos de renovação antecipada dos contratos de concessão ferroviária, especificamente quanto as seguinte questões:

- a) As concessionárias que teriam solicitado a prorrogação antecipada de que trata o art. 5º da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e em que estágio do processo de prorrogação estariam estes contratos;
- b) Se alguma concessionária teria tido a sua solicitação de prorrogação antecipada negada e, em caso afirmativo, por qual razão;
- c) Se os estudos técnicos prévios de que trata o art. 8º da Lei 13.448, de 5 de junho de 2017, consideraram os eventuais efeitos da monopolização ou oligopolização da propriedade das companhias ferroviárias; quem estaria realizando ou teria realizado tais estudos e quais teriam sido os resultados obtidos;
- d) Se existiria dentre as contrapartidas definidas para a renovação antecipada das concessões ferroviárias, planejamento para investimentos em malhas ferroviárias fora do escopo original dos contratos, mas de interesse da administração, nos termos da Lei 13.448, de 2017; quais seriam esses ramais de interesse da administração; e qual seria o órgão ou entidade que definiria tais ramais e a maneira como eles seriam escolhidos;
- e) Se existiria planejamento para alteração de traçado ou bitola das ferrovias em processo de prorrogação antecipada; qual seria a nova bitola; e quais os pontos de passagem desses novos ramais ferroviários?



2.

Nesse contexto, passa-se, a seguir, às informações solicitadas pela Mesa do Senado Federal.

II – DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - PPI

3. Primeiramente, cabe, no intuito de contextualizar a manifestação desta Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI, tecer breves considerações acerca do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, com foco nos seus objetivos basilares e nas atribuições precípuas do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI e da própria SPPI.
4. O PPI foi criado pelo Governo Federal para reforçar a coordenação das políticas de investimentos em infraestrutura por meio de parcerias com o setor privado, estabelecendo um novo fluxo de governança para a priorização e o acompanhamento dos projetos que serão executados por meio de desestatizações, a exemplo de concessões, parceria público-privada e privatizações.
5. O objetivo principal do PPI é ampliar a transparência, participação e governança sobre uma carteira de projetos e, ao mesmo tempo, estimular não somente a competitividade entre potenciais interessados, mas a diversidade – em termos de nacionalidade e porte das empresas – prezando pela melhoria da qualidade dos serviços prestados à população brasileira e contribuindo com a geração de emprego e renda.
6. Com a publicação da Medida Provisória nº 727, de 2016, convertida na Lei nº 13.334, de 2016, foram criadas duas estruturas na Administração Federal, a saber, o CPPI e a SPPI.
7. O Conselho é o órgão colegiado que avalia e recomenda ao Presidente da República os projetos que integrarão o PPI, decidindo, ainda, sobre temas relacionados à execução dos contratos de parcerias e desestatizações, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 13.334, de 2016, ao exercer as atribuições do Órgão Gestor de Parcerias Público-Privadas federais (Lei nº 11.079, de 2004), do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT (Lei nº 10.233, de 2001) e do Conselho Nacional de Desestatização - CND (Lei nº 9.491, de 1997).
8. Muito embora tenha competência para opinar pela qualificação de empreendimentos no Programa, o CPPI não substitui os Ministérios e as Agências Reguladoras em suas competências legais.
9. Já a SPPI, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República, é um órgão de coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão, que atua em apoio aos Ministérios e às Agências Reguladoras para a execução das atividades do Programa, além de coordenar e secretariar as reuniões do Conselho, conforme previsão dada pelo art. 12 do Anexo V do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017.
10. Nesse sentido, a Secretaria dá suporte aos Ministérios e às Agências Reguladoras no que diz respeito ao planejamento, modelagem e acompanhamento dos projetos do PPI, preservando as competências políticas e regulatórias desses órgãos/entidades.
11. Mais especificamente, os artigos 11 e 12 da Lei nº 13.334, de 2016, reforçam que cabe ao Ministério setorial ou órgão com competência para formulação da política setorial a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI. Ainda, a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o Programa continua sendo atribuição do respectivo órgão ou entidade competente, não sendo atribuição da Secretaria ou do Conselho do PPI.
12. Uma vez qualificados no Programa, os empreendimentos são tratados como prioridade nacional. Os órgãos e as entidades envolvidas atuam para que os processos e atos necessários à estruturação, liberação e execução do projeto ocorram de forma célere, eficiente e transparente, tendo como premissas a estabilidade, a segurança jurídica, a previsibilidade e a efetividade das políticas de investimento.
13. Nessa linha, cumpre ressaltar que o Conselho do PPI editou a Resolução nº 1, de 13 de setembro de 2016, de caráter orientativo, que traz diretrizes gerais e estratégicas a serem observadas, sempre que for possível, pelos órgãos e entidades da administração pública federal no processo de contratação de empreendimentos do PPI.
14. É importante consignar que as diretrizes fixadas buscam reafirmar as competências legalmente conferidas aos Ministérios setoriais ou órgãos com competência para formulação da política setorial, de forma a adotarem as providências necessárias à contratação dos empreendimentos do PPI.

Programa. Em linhas gerais, as orientações trazidas pela Resolução nº 1 do CPPI têm, entre seus objetivos, fortalecer o exercício do poder político dos Ministérios e a capacidade técnica dos órgãos reguladores.

15. Na sua função de poder concedente, compete ao Ministério setorial ou órgão competente para formulação da política setorial o planejamento e a tomada de decisão sobre os empreendimentos a serem submetidos à apreciação do Conselho do PPI.
16. Por sua vez, ao Conselho do PPI cabe o monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento das iniciativas de cada um dos setores de infraestrutura inseridos no Programa, competência essa que é exercida com o apoio da Secretaria Especial do Programa. Segundo a supracitada resolução, cabe ainda ao Conselho o papel de dirimir eventuais conflitos entre os órgãos envolvidos, sem prejuízo de outras competências atribuídas em lei.
17. Dessa forma, faz-se mister ressaltar que a formulação de políticas públicas para o setor de infraestrutura e a execução de atividades como a realização dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, ambiental e jurídica, bem como a construção das minutas de edital e contrato aplicadas a cada empreendimento – ou seja, todo o processo de contratação do empreendimento incluído no Programa – além do acompanhamento e da execução dos contratos, são de responsabilidade do órgão setorial competente, seja o Ministério ou as agências reguladoras, conforme determinação legal aplicada a cada.

III – DAS INFORMAÇÕES

18. Feito este registro preliminar, passa-se agora a responder os questionamentos da Mesa do Senado Federal, elencados no bojo Ofício nº 1.127 – SF, de 23 de outubro de 2018.
19. No que diz respeito à SPPI, conforme já aduzido acima, esta Secretaria tem como precípuas funções a coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão, com a atuação pautada no apoio aos Ministérios e às Agências Reguladoras para a execução das atividades do Programa, preservando sempre as competências políticas e regulatórias desses órgãos/entidades.
20. Desta feita, a SPPI vem monitorando o desenvolvimento dos estudos técnicos e participando de reuniões juntamente com os agentes diretamente envolvidos na condução dos processos de prorrogação antecipada previstos na Lei 13.448, de 2018, tendo em vista que a qualificação no âmbito do programa do trecho objeto da prorrogação antecipada é um dos requisitos para a instauração do processo respectivo, nos termos do art. 2º da referida lei..
21. Nesse contexto, é importante salientar que as análises e estudos técnicos atinentes às prorrogações antecipadas das concessões ferroviárias de que trata a Lei 13.448, de 2017, estão sendo conduzidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
22. Com relação aos questionamentos realizados no aludido ofício, cumpre esclarecer:
23. Quanto ao item “a”, foram qualificados cinco projetos de prorrogação antecipada de contratos ferroviários no âmbito do PPI, na forma do decreto nº 9.059, de 25 de maio de 2017, a saber:

- I - América Latina Logística Malha Paulista - Malha Paulista - ALLMP;
- II - MRS Logística - Malha Sudeste;
- III - Ferrovia Centro Atlântica - FCA - Malha Centro-Leste;
- IV - Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM; e
- V - Estrada de Ferro Carajás - EFC.

24. Os processos de renovação supracitados encontram-se nos seguintes estágios:

I - Malha Paulista: Concluída a fase de consulta pública de que trata o art. 10, da Lei 13.448, de 2017, foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União – TCU, em 02/10/2018, a documentação exigida pela legislação, na forma do art. 11, da Lei 13.448, de 2017;

II - MRS Logística: Seus estudos estão sendo desenvolvidos pela ANTT;

III - Ferrovia Centro Atlântica – FCA: Seus estudos estão sendo desenvolvidos pela ANTT;

IV - Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM: O processo de consulta pública foi prorrogado até o dia 24/10/2018¹¹, conforme deliberação nº 728 do Diretor-Geral da ANTT. Uma vez

concluída tal etapa, a ANTT avaliará as contribuições recebidas, para então preparar o relatório final que deverá ser submetido à deliberação da Diretoria da Agência.

V - Estrada de Ferro Carajás – EFC: O processo de consulta pública foi prorrogado até o dia 24/10/2018^[2], conforme deliberação nº 729 do Diretor-Geral da ANTT. Uma vez concluída tal etapa, a ANTT avaliará as contribuições recebidas, para então preparar o relatório final que deverá ser submetido à deliberação da Diretoria da Agência.

25. No tocante ao **item “b”**, impende registrar que a lei nº 13.448, de 2017, estabelece os requisitos legais para que a concessão vigente possa pleitear a prorrogação antecipada que ocorrerá apenas no contrato de parceria cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do prazo originalmente estipulado e, no caso de concessão ferroviária, desde que comprida a prestação de serviço adequado. Entende-se, quanto à concessão ferroviária, como serviço adequado o cumprimento, no período antecedente de 5 (cinco) anos, contado da data da proposta de antecipação da prorrogação, das metas de produção e de segurança definidas no contrato, por 3 (três) anos, ou das metas de segurança definidas no contrato, por 4 (quatro) anos. As solicitações de prorrogação são endereçadas diretamente à entidade competente, neste caso à ANTT. Até o presente momento a ANTT recebeu somente as solicitações referentes às renovações acima listadas, mas se recomenda uma consulta direta àquela entidade para informações mais detalhadas.

26. Quanto ao **item “c”**, cabe registrar que a realização dos estudos técnicos de que trata o art. 8º da Lei 13.448, de 2017, é atribuição da ANTT e se baseiam em plano de negócios encaminhado pela Concessionária elaborado a partir do termo de referência disponibilizado pela Agência. A partir da fase de consulta pública, estes estudos são disponibilizados no site da agência reguladora, para que seja possível a participação da sociedade. Dos cinco processos em curso, três já possuem os estudos publicados (Malha Paulista, EFVM e EFC). Dois ainda se encontram em fase de preparação, sendo prevista sua publicação, para efeito de consulta pública, até dezembro de 2018. Os estudos já disponíveis podem ser acessados por meio dos seguintes links:

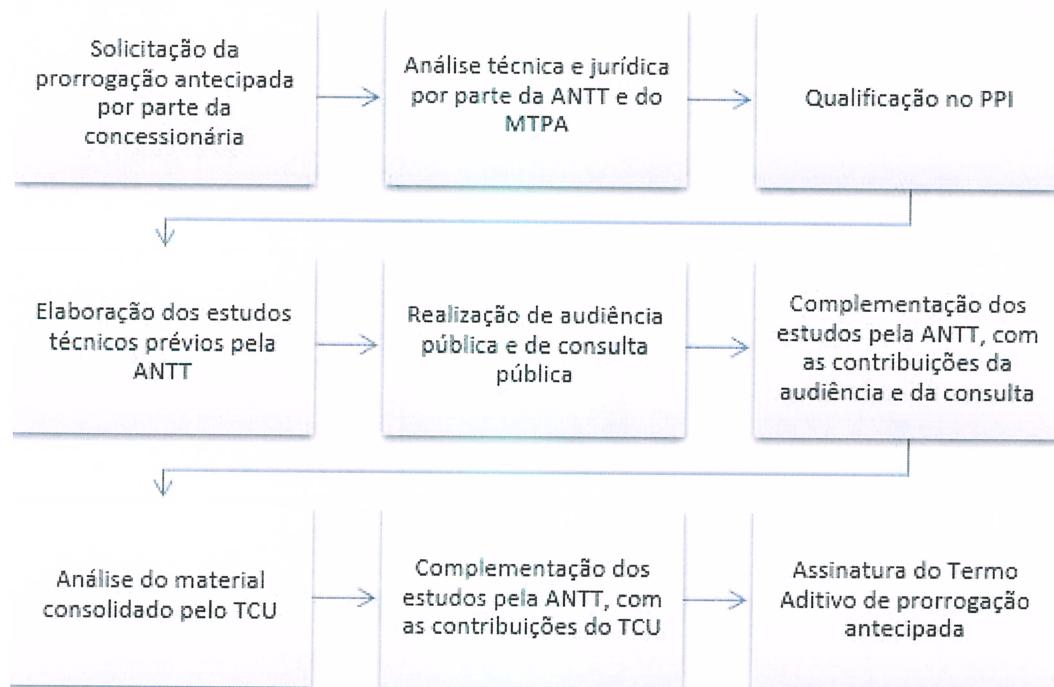
I - Malha Paulista: disponível em
http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/50071/010_2016.html

II - Estrada de Ferro Vitória Minas:disponível em:
<http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/53968.html>

III - Estrada de Ferro Carajás: disponível
em: <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/53969.html>

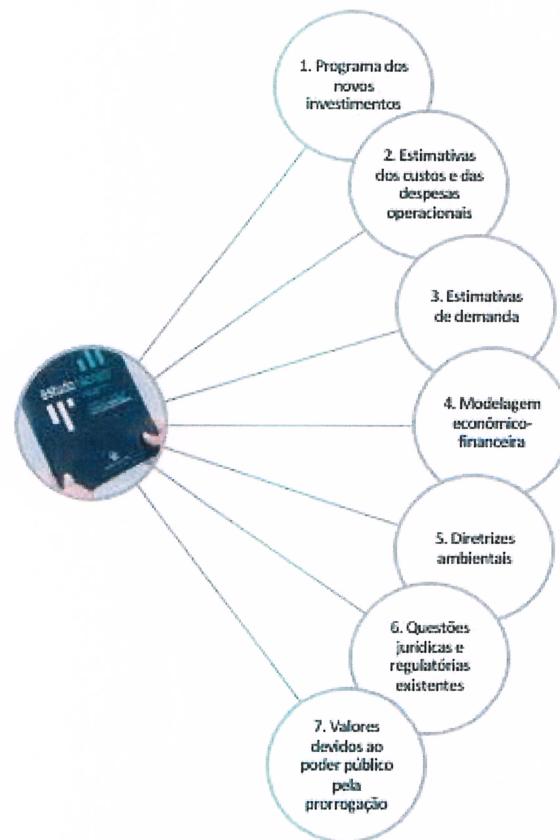
27. A título de conferir mais clareza ao entendimento do processo, ilustra-se, adiante, as fases relacionadas à prorrogação antecipada dos contratos de concessão, com foco nos contratos de concessão ferroviária:





Fases relacionadas à prorrogação antecipada dos contratos de concessão (fonte: SPPI).

28. Outrossim, importa frisar que os processos de prorrogação antecipada **estão sendo acompanhados, de forma concomitante**, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Ministério Público Federal (MPF), 3^a Câmara de Coordenação e Revisão, que tem realizado reuniões periódicas com os órgãos e entidades competentes, como a que ocorreu na sede da referida Câmara, em Brasília/DF, em 29 de junho de 2018.
29. Ainda, a Lei nº 13.448, de 2017, traz a necessidade de realização de estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento, no qual deverão constar:



[Elementos da prorrogação do contrato exigidos no estudo técnico prévio (fonte: SPPI)



30. Como já mencionado, um ponto essencial da Lei nº 13.448, de 2017 é a previsão de que, encerrada a consulta pública, será **encaminhado ao Tribunal de Contas da União** o estudo técnico prévio, citado acima, os documentos que comprovem o cumprimento das exigências de que trata a referida Lei e o termo aditivo de prorrogação contratual.
31. Com relação às premissas adotadas pelos estudos, bem como as análises dos resultados esperados das prorrogações, recomendamos que tais informações sejam obtidas diretamente da ANTT, já que esta Secretaria apenas tem ciência do conteúdo dos estudos já publicizado.
32. Em relação ao **item “d”**, o parágrafo 1º do art. 25, da Lei nº 13.448, de 2017, autorizou expressamente a realização de investimentos pelas concessionárias em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.
33. Sobre o tema e na esteira das recomendações do TCU (Ofício 450/2017-TCU/SeinfraPortoFerrovia, de 2/10/2017), o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, após diversos estudos e análises de cenários, concluiu que os investimentos em ferrovias existentes mediante a prorrogação antecipada dos contratos de concessões emergem como a medida mais adequada para a modernização da matriz de transportes brasileira, bem como para a redução dos custos logísticos nacionais (Relatório Técnico nº 1/2018/SNTTA-SFP).
34. Essa diretriz, inclusive, consta da **definição de elementos para a reestruturação do subsistema ferroviário**, documento do MTPA aprovado pela Resolução nº 42 do CPPI, de 5 de julho de 2018, que caracteriza as prorrogações de que trata a Lei 13.448, de 2017, como uma política pública governamental^[3], além de reconhecerem nelas um mecanismo eficaz para a alocação de investimentos em malhas de interesse da Administração, instrumento indispensável para a superação dos inúmeros gargalos logísticos do país.
35. Em adição, como destacado anteriormente, no intuito de identificar e propor soluções que propiciem condições capazes de incentivar a redução dos custos, melhorar o nível de serviço para os usuários, buscar a eficiência e a racionalização da matriz de transporte brasileira e, consequentemente, diminuir a emissão de poluentes, além de atender também a diversas recomendações do TCU (Acórdãos 2903/2014 - Plenário, 1205/2015-Plenário e 1787/2015-TCU-Plenário, entre outros), foi elaborado o Plano Nacional de Logística (PNL)^[4], aprovado pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, na função de Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, por meio da Resolução nº 45, de 5 de julho de 2018.
36. Destaca-se que o PNL foi submetido à consulta pública de 21/03/2018 a 20/04/2018, o que assegurou transparência e amplo controle social ao seu processo de elaboração.
37. O PNL indicou, após robustas análises técnicas, que, no âmbito do setor ferroviário, a implantação da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO) figura como um investimento prioritário. Neste sentido, o trecho entre Água Boa e Campinorte foi considerado pela ANTT como contrapartida adicional (além dos investimentos no âmbito da própria malha) à renovação da EFVM.
38. Por fim, quanto ao **item “e”**, ressalta-se que os estudos técnicos estão sendo desenvolvidos pela ANTT a partir dos planos de negócios encaminhados pelas Concessionárias, a partir de diretrizes definidas pelo MTPA. Os estudos referentes às concessões da EFVM, EFC e Malha Paulista já se encontram disponíveis no site da ANTT, nos links indicados no item 26. Não é atribuição da SPPI a definição dos parâmetros citados, como a alteração de traçado, a bitola, ou novos pontos de passagem. Tais informações devem ser solicitadas à ANTT e ao MTPA.
39. Desta maneira, haja vista as atribuições supracitadas, no intuito de se preservar as competências dos órgãos/entidades do setor e uma vez que o acompanhamento dos estudos em questão é realizado por esta Secretaria nos estritos termos de suas atribuições legais, conforme reiterado nas considerações preliminares deste documento (itens 3 a 17), recomenda-se sejam consultados os órgãos/entidades competentes, no caso, a ANTT.

IV - CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, entende-se que foram prestados os esclarecimentos necessários no âmbito do Ofício nº 1.127 – SF, da Mesa do Senado Federal, de 23 de outubro de 2018, consideradas as atribuições desta SPPI, conferidas nos termos da Lei nº 13.334, de 2016, e do Decreto nº 9.038, de 2017.



41. Recomenda-se, para maiores esclarecimentos em relação aos pontos suscitados, que a ANTT seja consultada, colocando-se a SPPI à disposição deste Gabinete.
42. Desta feita, sugere-se a expedição de Ofício da Secretaria-Geral à Mesa do Senado Federal, encaminhando a presente Nota Informativa, em resposta à demanda em tela.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

Rafael Randerson Correa de Medeiros
Assessor

Rafael Henrique Fortunato
Assessor Jurídico

Marcos Neves Torreão
Diretor de Programa

[1] Conforme informa o sítio eletrônico da ANTT a respeito do Audiência Pública nº 8/2018: <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/53968.html>, consulta realizada em 16/11/2018.

[2] Conforme informa o sítio eletrônico da ANTT a respeito do Audiência Pública nº 9/2018: http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/53969/Audiencia_Publica_nº_009_2018.html, consulta realizada em 16/11/2018.

[3] Disponível em: <https://www.ppi.gov.br/legislacao-e-arquivos>.

[4] Disponível em: <https://www.ppi.gov.br/legislacao-e-arquivos>.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Randerson Correa de Medeiros, Assessor(a)**, em 20/11/2018, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Neves Torreão, Diretor(a) de Programas**, em 20/11/2018, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Henrique Fortunato, Assessor(a) Especial**, em 20/11/2018, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0891319** e o código CRC
6A8F0C04 no site:
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00001.004036/2018-90

SEI nº 0891319

